




000461

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 19/2023 PMI**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato. Itabi/SE, 28 de DEZEMBRO de 2023.

  
**Amynthas Barreto Júnior**  
Prefeito Municipal

**A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE**, vem justificar a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica ao município de Itabi/SE e a empresa **AC-CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, para a prestação de serviços especializados de assessoria ao município na gestão de convênios e contratos de repasse firmados com o Governo federal e Estadual através de seus órgãos, ministérios e secretarias estaduais durante o exercício de 2024, conforme o quanto disposto neste processo em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III e V, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, em que pese à inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

CONSIDERANDO, que apresenta-se, a contratação, com objeto singular, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notório especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;*

(...)

*§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, Publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou*



000462

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

*de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitida inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

*Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso I, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:*

*"Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos"*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93);  
Ei-las

- 1 - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o Município de Itabi, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máximo quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25 II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:



000463

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

" A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se fica demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

- a) Referentes ao objeto do contrato:
  - que se trate de serviços técnicos;
  - que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
  - que o serviço apresente determinada singularidade;
  - que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
- b) Referentes ao contratado:
  - Que o profissional detenha a habilitação pertinente;
  - Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
  - Que a especialização seja notória;
  - Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela administração"

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – prestação de serviços especializados de assessoria ao município na gestão de convênios e contratos de repasse firmados com o Governo federal e Estadual através de seus órgãos, ministérios e secretarias estaduais, quanto a empresa que se pretende contratar – **AC-CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA** – preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

**Referente ao objeto contratado**

- **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, a prestação de serviços especializados de assessoria ao município na gestão de convênios e contratos de repasse firmados com o Governo federal e Estadual através de seus órgãos, ministérios e secretarias estaduais para este Município não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asserve:



000464

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

“ Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de recurso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

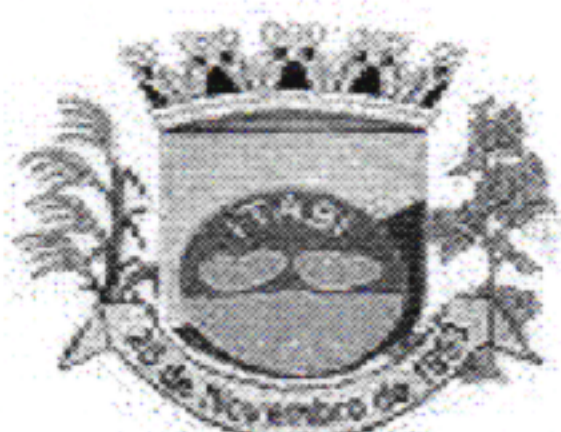
E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos poucos difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômicos em todos os seus aspectos.”

Ora, é negável que o problema da falta de ao município na gestão de convênios e contratos de repasse firmados com o Governo federal e Estadual através de seus órgãos, ministérios e secretarias estaduais, é uma das grandes preocupações dos prefeitos modernos, especialmente no que tange à elaboração de projetos e prestação de contas, além de outros, à guisa de melhorias na aplicação dos recursos do Município e para perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população e, conseqüentemente, para melhoria da qualidade de vida da população; a realização desses serviços, assim exige uma habilitação à sua realização, e a AC – Consultoria e Assessoria em Gestão Pública LTDA possui a necessária e competente habilitação à sua realização; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➤ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93**

Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso I contempla estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos. O serviço a ser contratado – para a prestação de serviços especializados de assessoria ao município na gestão de convênios e contratos de repasse firmados com o Governo federal e Estadual através de seus órgãos, ministérios e secretarias estaduais – então, está contemplando naquele artigo: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos



000465

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

ou executivos. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

" Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem."

Continuando:

"Já o inc. I refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da administração."

E, complementando, assevera:

" Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão." **3**

Portanto, os serviços de captação de recursos, gestão de convênios e elaboração de prestação de contas estão devidamente formalizados no inciso I do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➤ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A prestação de serviços especializados na captação de recursos, Gestão de projetos e elaboração de Prestação de contas para o Município, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por este Município, serviços esse que apresentam determinada singularidade, como a Prestação de contas dos convênios celebrados, captação de recursos em instituições públicas, privadas e não-governamentais, operacionalização do SICONV para liberação de projetos, além de muitos outros que tornariam a enumeração demasiadamente extensiva. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço.



000466

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma." **4**

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveres singular: a prestação de serviços especializados de assessoria ao município na gestão de convênios e contratos de repasse firmados com o Governo federal e Estadual através de seus órgãos, ministérios e secretarias estaduais, é demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinado a Prefeituras. Os serviços pretendidos, por si, pode até aparentar alguma simplicidade; entretanto, quando se adentra na seara da captação de recursos, gestão de projetos e elaboração de prestação de contas dos convênios celebrados. Ademais chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-se, destarte, singulares, não permitindo assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa que se anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

"Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que'... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em característica científicas, técnicas ou artísticas" **5**

Novamente, trazemos à baila a problemática das Prefeituras. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de características única e peculiar, como assessoria na aplicação de Recursos das demais áreas, não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na qualidade do trabalho e segurança das decisões para os prefeitos. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

"A singularidade do objeto consiste, na verdade na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público." 6

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a prestação de serviços especializados na captação de recursos, Gestão de projetos e elaboração de prestação de contas para o Município, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar e respaldar as decisões tomadas pelos gestores públicos, no caso em tela do Prefeito de Itabi, decisões tais de interesse dos munícipes, representados pelos seus prepostos, no sentido de viabilizar projetos específicos (singulares) em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida e proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinados ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e vista à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

- **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** - Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim de estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, elencado do art. 13 I, da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

**Referentes ao Contratado**

- **Que profissional detenha a habilitação pertinente** - Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. Os profissionais a serem contratados, por intermédio da empresa **AC-CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, possuem a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode facilmente atestar, mediante a documentação apresentada, bem como a formação de cada profissional de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esses profissionais serão os responsáveis, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

- **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** - Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização dá-



000468

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a empresa **AC-CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA** é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionados com o objeto contratado, bem como pelas ações de seus profissionais. São muitos anos na prestação desses serviços para diversas Associações e Prefeituras Municipais, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida e notória, que prima pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

" Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação próprio, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."

E, concluímos:

"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade." 7

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de inúmeros serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados, a exemplo de captação de recursos, gestão de projetos e elaboração de Prestação de contas para as mais diversas prefeituras e associações, no desenvolvimento de suas funções primárias, como Prestação de contas dos convênios celebrados, captação de recursos em instituições públicas, privadas e não-governamentais, operacionalização que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da **AC-CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**. Parafraseando o mestre Marçal acerca da notória especialização:

"A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismo voltados à atividades especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a





000469

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido."

E assevera:

"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação," 8

➤ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A **AC-CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA** possui notória especialização relativa à prestação de serviços especializados de assessoria ao município na gestão de convênios e contratos de repasse firmados com o Governo federal e Estadual através de seus órgãos, ministérios e secretarias estaduais. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima. Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contrato deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."

E finalizar:

"Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto." 9

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contrato, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por



000470

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o que é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 264, assim entendeu:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerente ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. " **10**

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 – Razão da escolha do fornecedor ou executante** – A escolha da empresa **AC-CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso I.

**2 – Justificativa do preço** - Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da AC – Consultoria e Assessoria em Gestão Pública Ltda, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro dos parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*", sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da Estratégia Consultoria Técnica e Jurídica Ltda, possuem



000471

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

conhecimentos profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado para serviços similares (não iguais).

Reputa extrema de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

“(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art.25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assessoria ao município na gestão de convênios e contratos de repasse firmados com o Governo federal e Estadual através de seus órgãos, ministérios e secretarias estaduais;

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como contratação de serviços, obras e fornecimento;

Considerando que este Município não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, pela constatare mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita prestação de serviços, no intuito de dar segurança e abalizar as decisões tomadas;

Considerando que a AC – Consultoria e Assessoria em Gestão Publica Ltda é uma empresa já firmada no mercado sergipano no ramo de captação de recursos, gestão de projetos e elaboração de Prestação de contas, já possuindo muitos anos de experiência;

Considerando que o pessoal técnico especializado que compõe a empresa AC – Consultoria e Assessoria em Gestão Publica Ltda possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;



000472

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

Considerando que a estrutura física da AC – Consultoria e Assessoria em Gestão Pública Ltda, além dos equipamentos que guarnecem a empresa, atendem, plenamente, às necessidades deste Município;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto; faz-se necessária a contratação da AC – Consultoria e Assessoria em Gestão Pública Ltda, prestadora de serviços especializados de assessoria ao município na gestão de convênios e contratos de repasse firmados com o Governo federal e Estadual através de seus órgãos, ministérios e secretarias estaduais.

Perfaz a presente inexigibilidade de Licitação o valor global de **R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)**, para ser pago mensalmente, em 12 (doze) parcelas iguais, sendo a vigência contratual de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, correndo as despesas por conta da seguinte classificação orçamentária:

Poder: 2 – Executivo

Órgão: 2 – Prefeitura Municipal de Itabi

Unidade: 2004 – Secretaria da Administração Geral

Atividade: 04.122.0001.2004 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração

3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria

FR: 15000000

Portanto, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas, submetemos, pois, esta justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para, querendo, ratificá-la, determinando sua publicação no prazo de **cinco dias**, no mecanismo de imprensa oficial deste Município, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabi/SE, 21 de dezembro de 2023.

**JOSÉ GÉLIO OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração Geral